



## TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

### ACÓRDÃO

#### PROCESSO N.º 144/15

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:*

#### **I - RELATÓRIO**

Na Sala do Contencioso, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], com número de identificação fiscal [REDACTED], com escritório em Luanda, rua Cabral Moncada, n.º155, representada pelo seu único sócio e gerente, Sr. [REDACTED], vem deduzir Oposição mediante Embargos de Executado, contra o **SERVIÇO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS**, alegando em síntese, o seguinte:

- a) Que a Embargante é uma sociedade de direito angolano, cujo objecto social consiste no Comércio Geral, pescas, construção civil, indústria panificadora, pastelaria, hotelaria e turismo, importação e exportação, podendo exercer outras atividades, desde que o sócio o pretenda e sejam permitidas por lei;
- b) Que a Embargante, no âmbito da sua actividade, importou, em 14 de Junho de 2012, 25 viaturas;
- c) Que entende a Embargante que a penhora de que foram objecto as 25 viaturas por si importadas, no recinto portuário da Alfândega e revertidas a favor da Embargada, impossibilitou-lhe o pagamento dos direitos aduaneiros inerentes ao desalfandegamento das viaturas;
- d) Que a embargada na sua PI omite deliberadamente a penhora de que foram objecto as 25 viaturas e suas circunstâncias, nada mencionando a esse respeito;



## TRIBUNAL SUPREMO

- e) Que é tão grave a omissão da Embargada que vem esta apresentar os factos ao Tribunal, como se o processo de importação das 25 viaturas tivesse ocorrido dentro dos trâmites normais, com o efectivo desalfandegamento das mesmas pela embargante, invoca ainda que por diversas vezes notificou a aqui **Embargante**;
- f) Que a embargante foi uma única vez notificada pela ora embargada, a 22 de Abril de 2014, através do Aviso datado de 09 de Janeiro de 2014, no seu Escritório localizado na rua Cabral e Moncada, razão pela qual a Embargada, apenas se refere a este documento, tido na sua PI como documento 1 e não junta mais nenhum outro a justificar as diversas vezes por si invocadas;
- g) Que colocadas as viaturas no recinto portuário da ora Embargada, e pretendendo vai untaria e atempadamente desalfandegar as mesmas mediante pagamento dos respectivos impostos, não lhe foi permitido pela embargada alegando a penhora das referidas viaturas;
- h) Que refere a Embargada que, a sede social da Embargante foi objecto de penhora pela ora Embargada, situação que perdurou até ao presente mês de Maio de 2014;
- i) Que a Embargante não poderia ser ali notificada devido ao encerramento das instalações da sua sede social;
- j) Que a Embargante, dessa notificação apresentou reclamação para o Exmo. Sr. Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas;
- k) Que sendo o desalfandegamento o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir em livre circulação mercadorias e ou meios de transportes importados ou para permitir a sua exportação ou sujeição a outro regime aduaneiro, conforme alínea z) do artigo 3.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo decreto-Lei 5/06 de 4 de Outubro;
- l) Que assim e nos termos do artigo 19.º da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º10/13 de 22 de Novembro, no que concerne à prova da obtenção das mercadorias e do pagamento dos direitos aduaneiros: esta incumbe a qualquer pessoa que venda, ofereça para venda ou negocie mercadorias importadas, ou que remova ou tenha essas mercadorias registadas nos seus livros ou em qualquer documento referido no art.º18º, deve, quando interpelado pela autoridade aduaneira, apresentar prova da obtenção dessas mercadorias;



## TRIBUNAL SUPREMO

- m) Que com a penhora das viaturas a favor da ora Embargada, a titularidade dos direitos e demais imposições aduaneiras decorrentes da importação das 25 viaturas em causa, transferiu-se para a ora Embargada ou terceiro adquirente a quem tenham sido adjudicadas as viaturas em hasta pública;
- n) Que a cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras não pode ser exigida a ora Embargante porque, necessariamente, terão sido pagos pelo terceiro a quem foram adjudicadas as viaturas em hasta pública, sem que, aliás, as não podia levantar nos termos do Código Aduaneiro;
- o) Que nos termos do artigo 58º do Código Aduaneiro do citado diploma legal, o desalfandegamento das mercadorias e dos meios de transporte só pode ocorrer “depois de os direitos e demais imposições aduaneiras terem sido pagos ou garantidos”;
- p) Que o artigo 71º do Código Aduaneiro aponta no seu número 1 a regra geral sobre quem deve pagar os direitos e demais imposições legais ao afirmar que, quem deve pagar os direitos e demais imposições aduaneiras é o importador das mercadorias;
- q) Que esta regra sofre uma excepção no número 2 do mesmo artigo (71º) quando diz que: *“é ainda responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras a pessoa que, não sendo o importador das mercadorias, assume a responsabilidade pelo pagamento da dívida aduaneira, nos termos das disposições legais aplicáveis.”*;
- r) Que tanto assim é que, o Artigo 81º do Código Aduaneiro dá por extinta a dívida aduaneira logo que se encontrem pagos o direitos e demais imposições aduaneiras devidos, quer tenham sido pagos na fase de desalfandegamento, quer após a instauração de algum processo;
- s) Que com a arrematação e entrega das viaturas ao arrematante que, necessariamente, pagou aqueles direitos e imposições aduaneiras, a dívida extinguiu-se;
- t) Que mais se refere que, o imposto de consumo cobrado, nos termos do art.º 41.º da Pauta em referência, é cobrado no acto do desalfandegamento das Mercadorias;



## TRIBUNAL SUPREMO

- u) Que a Embargante não efectuou o desalfandegamento das viaturas pelos motivos anteriormente invocados. Logo, não pode ser devedora do imposto de consumo, entre outros;
- v) Que a Embargante apenas teve conhecimento de uma única notificação do Aviso da Embargada, tido como documento 5 junto com o presente Embargo;
- w) Que, nos termos do artigo 51º do Código Geral Tributário, se impõe a expedição de um segundo aviso para os contribuintes efectuarem o pagamento em dívida, sob pena de relaxe;
- x) Que, o relaxe só se efectivará decorridos sessenta dias após o prazo fixado no segundo aviso.

Termina pedindo que sejam:

- i. Recebidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal com a conseqüente extinção da Execução Fiscal, fundada na Certidão de Relaxe baseada no aviso datado 09 de Janeiro de 2014.
- ii. Notificada a Embargada para contestar no prazo de 10 dias.

Proferindo despacho liminar veio o Juiz “a quo” ordenar que a ora Embargante juntasse aos autos todos os comprovativos do pagamento dos impostos, sob pena do estabelecido no art.º280º do CPC, *ex vi* art. º330.º o do Código Aduaneiro, (fls.27).

Notificado o Embargante (fls. 29) veio este juntar os respectivos documentos a fls. 30 a 32.

Conclusos aos autos, o Juiz “a quo” ordenou o cumprimento do n.º 2 do art.º815º do CPC (fls. 33).

Notificada a embargada para contestar (fls.35) veio esta proceder a junção da sua contestação (fls. 36-43) fundamentando em síntese o seguinte:

- a) Que improcedem inteiramente os embargos de executado que agora se contestam.



## TRIBUNAL SUPREMO

- b) Que impugna-se, por falsidade, o vertido nos artigos 3.º, 5.º a 8.º e 13.º da petição inicial de embargos de executado.
- c) Que as 25 (vinte e cinco) viaturas importadas pela Embargante chegaram ao País em 10 de Julho de 2012.
- d) Que a Embargante declarou as 25 (vinte e cinco) viaturas, por si importadas, mediante submissão ao Embargado de Documento Único (DU), apenas em 03 de Setembro de 2012.
- e) Que na mesma data em que a Embargante submeteu o DU, o Embargado emitiu e entregou à Embargante a Nota de Liquidação das Obrigações Aduaneiras, que se junta à presente contestação como doc. 1, para, em tempo e voluntariamente, a Embargante efectuar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.
- f) Que a Embargante não efectuou, porém, o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.
- g) Que tendo sido a Nota de Liquidação das Obrigações Aduaneiras emitida e entregue à Embargante em 03 de Setembro de 2012, a Embargante deveria pagar, voluntariamente, os direitos e demais imposições aduaneiras até ao dia 18 de Setembro de 2012, o que não fez
- h) Que a penhora das 25 (vinte e cinco) viaturas importadas pela Embargante teve lugar um mês após o fim do prazo para o pagamento voluntário, em 19 de Outubro de 2012, conforme termo de penhora que se junta à presente contestação.
- i) Que a Embargante não pagou os direitos e demais imposições aduaneiras, por sua livre vontade, e não pelo facto de as viaturas terem sido mais tarde penhoradas.
- j) Que a penhora das viaturas não constituiu impedimento para que a Embargante pagasse, no prazo e voluntariamente, os direitos e demais imposições referentes às viaturas, pelo facto de aquela diligência do Tribunal (a penhora) ter sido posterior ao prazo de pagamento voluntário.
- k) Que logo, cai por terra os argumentos, falaciosos, da Embargante constantes dos artigos 3.º, 5.º a 8.º e 13.º dos seus embargos de executado. O Embargado impugna, por falsidade, o alegado no artigo 12.º da petição inicial de embargos de executado.
- l) Que o descrito nos artigos 7.º a 25.º do requerimento inicial de execução apresentado pelo Embargado constitui a mais pura verdade.



## TRIBUNAL SUPREMO

- m) Que nada há de grave com o alegado no artigo 15.º dos embargos de executado, porquanto a menção ou não, no Requerimento Inicial, do facto de as 25 (vinte e cinco) viaturas terem sido penhoradas pelo Tribunal no âmbito do processo executivo n.º 16/012 - D (já findo), é irrelevante e em nada obsta a que o Embargado cobre, coercivamente, os direitos e demais imposições aduaneiras.
- n) Que a dívida que, no âmbito do processo executivo n.º 16/012 - D, foi cobrada coercivamente à Executada (aqui Embargante), com recurso à penhora das aludidas viaturas, não teve origem na importação destas viaturas.
- o) Que de modo que, por não ter sido paga a dívida de direitos e demais imposições referente à importação das 25 (vinte e cinco) viaturas, a mesma subsiste.
- p) Que não é verdade o alegado pela Embargante nos artigos 16.º a 21.º da petição inicial dos embargos de executado. A Embargante foi notificada mais de uma vez para pagar a dívida dos direitos e demais imposições aduaneiras.
- q) Que a primeira notificação teve lugar aquando da entrega à Embargante da Nota de Liquidação das Obrigações Aduaneiras, em 03 de Setembro de 2012. E a segunda teve lugar em 16 de Abril de 2014, através do Aviso de cobrança. É verdade que a Embargante apresentou reclamação à Embargada, conforme alega no artigo 21.º da sua petição inicial de embargos de executado. A reclamação feita pela Embargante não procedeu, conforme resposta do Embargado à Embargante, que se junta como (doc. 3).
- r) Que impugna-se o alegado nos artigos 22.º a 42.º da petição inicial dos embargos de executado, por não ter qualquer aplicação ao presente caso.
- s) Que em boa verdade, está confirmado que a Embargante é a importadora das 25 (vinte e cinco) viaturas identificadas no Documento Único ("DU") n.º 030912720001 referido no aviso de cobrança datado de 9 de Janeiro de 2014, que constitui o segundo aviso, nos termos do artigo 51.º do Código Geral Tributário.
- t) Que nos termos do artigo 71.º, n.º1, do Código Aduaneiro, o contribuinte que tem a obrigação de pagar os direitos e as demais imposições aduaneiras é o importador das mercadorias sobre as quais aqueles recaem, ou seja, *in casu*, a Embargante.
- u) Que a introdução no País, pela Embargante, das 25 (vinte e cinco) viaturas, através da sua sujeição ao regime 11 (importação definitiva), deu origem à constituição de



## TRIBUNAL SUPREMO

uma dívida de direitos e demais imposições aduaneiras, de harmonia com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º do Código Aduaneiro, nos termos da qual, “são os seguintes os factos constitutivos da Dívida aduaneira na importação: a) a introdução no País, através da sujeição a um dos regimes legalmente previstos, de mercadorias cativas de direitos e demais imposições aduaneiras”.

- v) Que a dívida que, no âmbito do processo n.º 16/012-D (já findo), foi, coercivamente, cobrada à Embargante, com recurso à penhora das aludidas viaturas, não teve origem na importação das 25 (vinte e cinco) viaturas. No processo n.º 16/012-D, entretanto findo, foram penhoradas 25 (vinte e cinco) viaturas da Embargante;
- w) Que foi também penhorado os seus estabelecimentos comerciais, para pagar uma dívida exequenda da Embargante, constituída anteriormente à importação das 25 (vinte e cinco) viaturas;
- x) Que a penhora dessas 25 (vinte e cinco) viaturas importadas pela Embargante não exonera do dever de pagar os direitos e demais imposições aduaneiras devidos pela sua importação, porque esta última é um facto tributário completamente distinto daquele que deu origem ao processo n.º 16/012-D.
- y) Que deste modo, a dívida de direitos e demais imposições referente à importação das 25 (vinte e cinco) viaturas subsiste por pagar, uma vez que a sua penhora e subsequente adjudicação ao SNA se destinaram ao pagamento de uma outra dívida aduaneira pré-existente (referente a outras operações de importação). Não houve pagamento dos direitos e demais imposições das 25 (vinte e cinco) viaturas importadas pela Embargante, por um terceiro, conforme falsamente a Embargante alega nos artigos 26.º, 27.º e 29.º dos seus embargos de executado.
- z) Que a dívida dos direitos e demais imposições aduaneiras persiste, daí a cobrança. Ou seja, a Embargante, que nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do Código Aduaneiro, tem a obrigação de pagar os direitos e demais imposições aduaneiras, não pagou quando recepcionou a primeira notificação de pagamento (a Nota de Liquidação das Obrigações Aduaneiras), em 03 de Setembro de 2012, nem mesmo quando recebeu a segunda notificação em 16 de Abril de 2014.
- aa) Que nenhum terceiro pagou a dívida da Embargante, relativamente aos direitos e demais imposições referentes às 25 (vinte e cinco) viaturas. As 25 (vinte e cinco)



## TRIBUNAL SUPREMO

- viaturas, e não os direitos e demais imposições Aduaneiras recaídas sobre às mesmas, serviram para o pagamento de uma outra dívida que era imputada à Embargante no, já findo, processo n.º 16/012-D.
- bb) Que ora, não tendo sido pagos os direitos e demais imposições aduaneiras, nem pela própria Embargante, nem por um terceiro, nos termos legais, a dívida aduaneira mantém-se, nos termos do artigo 81.º do Código Aduaneiro.
- cc) Que a instauração do já findo processo executivo n.º 16/012-D, pelo Embargado contra a Embargante, não teve como base o título executivo de dívida dos direitos e demais imposições aduaneiras referentes às 25 (vinte e cinco) viaturas.
- dd) Que o processo executivo referido no artigo anterior da presente contestação teve como base títulos executivos que incorporavam outras dívidas, de importações de outras mercadorias realizadas anteriormente pela Embargante.
- ee) Que já o presente processo de execução, o n.º 82/2014 - S, tem como base um título executivo que encarna a dívida dos direitos e demais imposições aduaneiras relativa às 25 (vinte e cinco) viaturas. Só depois de pagar a dívida exequenda é que a mesma poderá, então, ser julgada extinta, nos termos do artigo 81.º do Código Aduaneiro.

Termina pedindo que os embargos deduzidos pela Embargante sejam julgados completamente improcedentes, por não provados e destituídos de qualquer fundamento legal, devendo, em consequência, ser indeferidos e ordenada a prossecução da execução.

A fls. 69-7, veio o Tribunal “*a quo*” julgar os embargos procedentes e conseqüentemente, declarar extinta a acção de execução.

Ordenada a notificação das partes da decisão, inconformada, veio a Embargada ora Recorrente, Serviço Nacional das Alfândegas, dela interpor recurso de apelação com efeito suspensivo (fls.75).

Notificada a Embargada ora Recorrente da admissão do Recurso (fls.77 e fls. 80- 93) veio esta apresentar as suas alegações (fls. 81 a fls. 93) com as seguintes conclusões:





## TRIBUNAL SUPREMO

- a) “*Que o acto recorrido é inconstitucional, por violação do imposto nos art.ºs. 6.º, n.º 2, 175.º, 177.º, n.º 1 e 179.º, n.º1, todos da CRA.*”
- b) Que deve ser ilegal, pois não fundamentou o conteúdo e a abrangência do “Princípio de Justiça” que norteou a sua decisão, nos termos do n.º 1 do artigo 158º do CPC.
- c) Que deve ser igualmente ilegal, por violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do art,º 73º e do n.º 1 do art.º71º, ambos do Código Aduaneiro.
- d) Que por igualmente eximir ou isentar a Recorrida do dever de pagar ao Estado (Rectius à ora Recorrente) os direitos e demais imposições aduaneiras devidos pela importação das 25 (vinte e cinco) viaturas.
- e) Que a decisão recorrida ao não ter considerado que, no acto de adjudicação das 25 viaturas a favor da Recorrente, pendia, sobre essas mesmas viaturas, um ónus ou encargos que não deve ser transferido para a adjudicante
- f) Que por tal ónus ou encargo ser imputável à Recorrida e não se ter extinguido pelo facto de esta ter deixado de ser proprietária das viaturas.

Termina pedindo pala revogação da Acção recorrida.

Notificada a Recorrida do despacho de fls.94, veio esta apresentar as suas contra Alegações (fls.97 a fls. 105) concluindo o seguinte:

- 1- Que a ora Recorrente não consegue demonstrar ao longo das suas alegações em que momento ocorreu na decisão recorrida a inconstitucionalidade e ilegalidade invocadas.
- 2- Que não é verdade, que na sua decisão o Tribunal “a quo” tenha omitido completamente o conteúdo que deveria densificar o invocado “Princípio da Justiça, como refere a ora Recorrente.
- 3- Que não constitui também verdade, que, na decisão recorrida existia manifesta ausência da matéria controvertida.



## TRIBUNAL SUPREMO

- 4- Que na verdade, a ora Recorrente moveu uma acção de execução de cobrança de dívida, sendo que, o que estava em causa era o pagamento da dívida em si e não a existência ou constituição da mesma.
- 5- Que assim, não poderia o Tribunal “*a quo*” apreciar ou debruçar-se sobre algo que não lhe fora pedido na acção de execução de que se faz referência e de cuja decisão recorreu a ali Exequente ora Recorrente.
- 6- Que a Recorrente, mal acautelou os seus interesses enquanto Exequente, ao não contabilizar em acto de louvados que procedeu os demais encargos que impediam sobre as viaturas objecto de penhora.
- 7- Que o artº 81.º do Código Aduaneiro dá por extinta a dívida aduaneira logo que se encontrem pagos os direitos e demais imposições aduaneiras devidos, quer tenham sido pagos na fase de desalfandegamento, quer após a instauração de algum processo.

Terminou pedindo pelo não atendimento à pretensão da ora Recorrente por carecer de fundamento legal, devendo manter-se a decisão ora recorrida nos seus precisos termos.

Remetidos os autos ao Tribunal “*ad quem*” o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls.205).

Remetidos os autos ao Mº.Pº., este emitiu a competente vista (fls. 205/v).

Correram os vistos legais.

Tudo visto e apreciado cumpre decidir.

### **II - OBJECTO DO RECURSO**

Emerge como questão a apreciar no presente recurso, saber se:

A decisão recorrida consubstanciada na procedência dos embargos consequentemente, na extinção da acção de execução, deve ou não ser declarada nula.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**



## TRIBUNAL SUPREMO

Da decisão recorrida resultam provados os seguintes factos:

1. “ A ora Embargante importou vinte e cinco (25) viaturas, em Julho de 2012, de marca BYD, tendo submetido a Declaração Aduaneira n.º 030912720001, no dia 03 de Setembro de 2012;
2. A Executada declarou como valor aduaneiro Akz. 47.480.926,00;
3. Pela importação das viaturas referidas a ora Embargante deveria ter pago a título de direitos e demais imposições aduaneiras valor monetário cifrados em AKZ. 10.933.791,00;
4. A ora Embargante foi notificada, mediante aviso, para pagar a Nota de Liquidação das Obrigações Aduaneiras, vide fls. 13, no dia 09 de Janeiro de 2014;
5. Constam dos autos um único aviso e não vários como alega a defesa da Embargada, fls. 13;
6. Que as referidas viaturas foram penhoradas no recinto portuário por ordem deste Tribunal, deferindo um pedido da ora Embargada no dia 19 de Outubro de 2012, como ser vê no doc. a fls. 217 do Processo registado sob o n.º 16/012-D;
7. As referidas viaturas foram entregues por acta de adjudicação a favor da então Exequente, depois de avaliadas em acto de louvado requerido pela defesa da ilustre Exequente, atribuindo, a cada uma das viaturas o valor cifrado em Akz. 3.350.340,00, no recinto do Porto de Luanda;
8. As vinte e cinco (25) viaturas ficaram avaliadas num total de Akz. 3.350.340,00 x 25 viaturas;
9. A penhora das supra viaturas ocorreu na pendência do Processo acima referido e no recinto portuário, impossibilitando o seu desalfandegamento e, conseqüentemente o pagamento do imposto de importação e demais imposições;
10. As viaturas importadas pelo ora Embargante foram entregues à título de pagamento da dívida exequenda em sede do processo n.º 16/012-D;
11. As vinte e cinco (25) viaturas tornaram-se propriedade do Serviço Nacional das Alfândegas, a partir do dia 22 de Julho de 2013, (fls. 642 e verso da Acção de Execução registada neste Tribunal sob o n.º 16/012- D”.



## TRIBUNAL SUPREMO

### IV-APRECIANDO

Passando à apreciação da questão objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

- **Saber se a decisão recorrida consubstanciada na procedência dos embargos procedentes e, conseqüentemente, na extinta a acção de execução, deve ou não ser declarada nula.**

A Recorrente (Embargada/Exequente), veio advogar *que tendo sido a Nota de Liquidação das Obrigações Aduaneiras emitida e entregue à Embargante em 03 de Setembro de 2012, a Embargante deveria pagar, voluntariamente, os direitos e demais imposições aduaneiras até ao dia 18 de Setembro de 2012, o que não fez.*

Ainda na sua óptica, *a penhora das 25 (vinte e cinco) viaturas importadas pela Embargante teve lugar um mês após o fim do prazo para o pagamento voluntário, em 19 de Outubro de 2012, conforme termo de penhora que se junta à presente contestação.*

O Recorrente alegou também *que nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Código Aduaneiro, o contribuinte que tem a obrigação de pagar os direitos e as demais imposições aduaneiras é o importador das mercadorias sobre as quais aqueles recaem, ou seja, in casu, a Embargante pois, a penhora dessas 25 (vinte e cinco) viaturas importadas pela mesma não exonera do dever de pagar os direitos e demais imposições aduaneiras devidos pela sua importação, porque esta última é um facto tributário completamente distinto daquele que deu origem ao processo n.º16/012-D.*

Contrariamente, a Embargante ora Recorrida entende *que a cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras, não pode ser exigida à ora Embargante porque, necessariamente, terão sido pagos pelo terceiro a quem foram adjudicadas as viaturas em hasta pública, sem que, aliás, as não podia levantar nos termos do Código Aduaneiro;*



## TRIBUNAL SUPREMO

Refere ainda que o artigo 71º do Código Aduaneiro aponta no seu número 1 a regra geral sobre quem deve pagar os direitos e demais imposições legais ao afirmar que, quem deve pagar os direitos e demais imposições aduaneiras é o importador das mercadorias;

Rematou dizendo que, o Artigo 81º do Código Aduaneiro dá por extinta a dívida aduaneira logo que se encontrem pagos os direitos e demais imposições aduaneiras devidas, quer tenham sido pagos na fase de desalfandegamento, quer após a instauração de algum processo.

A quem assistirá razão?

Vejamos:

Da análise dos autos, em 2012, a Recorrida, então Embargada, importou vinte e cinco (25) viaturas de marca BYD tendo-as submetido a Declaração aduaneira n.º 030912720001, facticidade assente como provada no ponto 1 da fundamentação.

Ora,

Nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 73º do Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, (Código Aduaneiro) “ a introdução no País, através da sujeição a um dos regimes legalmente previstos, de mercadorias cativas de direitos e demais imposições aduaneiras” é um dos factos constitutivos de dívida aduaneira e obrigações fiscais.

No concernente ao *modus operandi* das pessoas que actuam perante as alfândegas, dispõe o n.º2 do artigo 34º., do mesmo diploma, o seguinte: “o declarante é responsável perante as alfândegas pela veracidade e exactidão das informações constantes da declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidas”.



## TRIBUNAL SUPREMO

De acordo com o ponto 3 da factualidade, a ora Recorrida então embargante, deveria pagar a título de Direitos e demais imposições aduaneiras o valor monetário cifrado em AKZ. 10.933.791,00.

Em face do incumprimento da Recorrida Embargante, a 19.10.2012, o Recorrente, então Exequente, solicitou a penhora das referidas viaturas o que foi concedido a margem do processo n.º 16/012-D, que correu trâmites junto do Tribunal “a quo” (ponto 6 da factualidade).

De acordo com a factualidade assente no ponto 10, as referidas viaturas foram entregues a título de pagamento da dívida exequenda em sede do já referido processo que correu trâmites na 1ª Instância. Pelo que se tornaram as mesmas, propriedade do então Serviço Nacional das Alfândegas, a partir do dia 22 de Julho de 2013 (ponto 11 da factualidade).

Por conseguinte, Recorrente e Recorrida escudam-se, um a favor e outro contra, a margem do estatuído no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, (Código Aduaneiro), com posições divergentes no que respeita às pessoas responsáveis pelo pagamento da dívida aduaneira.

Ora

O artigo referido estabelece o seguinte:

*“n.º1. O contribuinte que tem a obrigação de pagar os direitos e as demais imposições aduaneiras é o importador ou o exportador das mercadorias sobre as quais aqueles recaem.*

*n.º2. É ainda responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras a pessoa que, não sendo o importador ou exportador das mercadorias, assume a responsabilidade pelo pagamento da dívida aduaneira, nos termos das disposições legais aplicáveis.”*



## TRIBUNAL SUPREMO

Então vejamos:

Já referimos supra que o acto de importação das 25 viaturas, levado a cabo pela Recorrida, então Executada, foi feito à luz da al. a) do n.º1 do artigo 73.º do Código em referência, consubstanciando-o um facto constitutivo da dívida aduaneira na importação.

Assim, ao abrigo do artigo 71.º, não existe qualquer dúvida relativamente a quem impende a obrigação de pagar a dívida aduaneira, ou seja, tem a obrigação de pagar, o importador, o exportador ou um terceiro que assuma tal obrigação.

Por conseguinte, constata-se na factualidade assente no ponto 5 e 6 que a Recorrida, então Executada, mesmo tendo sido notificada, não efectuou o pagamento da dívida aduaneira dentro do prazo o que desencadeou a penhora das viaturas em questão.

Ademais, de acordo com a factualidade assente no ponto 10, já antes referido, de acordo com o processo n.º 16/01-D, as vinte e cinco (25) viaturas foram entregues ao então Embargado ora Recorrente a título de pagamento da dívida exequenda.

Em face do exposto, importa colocar a seguinte questão:

Deverá a dívida considerar-se extinta em razão de as viaturas terem sido entregues à Recorrente a título de pagamento da dívida exequenda?

Julgamos afirmativo.

Senão vejamos:

Quanto às formas ou causas de extinção da dívida aduaneira, o artigo 81.º do diploma em referência, estabelece o seguinte:

*“ n.º 1. A dívida aduaneira extingue-se na importação quando:*



## TRIBUNAL SUPREMO

- a) Tenham sido pagos os direitos e demais imposições aduaneiras devidos, quer na fase de desalfandegamento em cumprimento da legislação aduaneira quer, em caso de incumprimento, após a instauração de algum processo destinado à arrecadação dos montantes em dívida.**

Da leitura do acima preceituado, fundamentalmente da última parte, é por certo mais do que evidente que, embora a Recorrida/Embargante se tenha furtado ao pagamento dos direitos e imposições aduaneiras, todavia, para acautelar prejuízos a entidade Recorrente, então Exequente, instaurou um processo (16/012-D), junto da primeira instância que determinou a penhora das 25 viaturas importadas, a título de pagamento da dívida exequenda.

Não podendo o Recorrente ser considerado como um terceiro também responsável pelo pagamento da dívida aduaneira, nos termos do n.º 1 do art.º 71.º do diploma *sub judice*, o certo é que ainda assim, ao abrigo da última parte da al. a) do artigo 81.º, supra enunciado, a dívida aduaneira em discussão nos presentes autos não pode deixar de se considerar extinta porquanto já foi paga.

Outrossim, não considerando tal dívida extinta estaríamos a advogar e a legitimar o enriquecimento sem causa a favor do Recorrente/Exequente em prejuízo da Recorrida/Executada.

Em face do exposto somos pela improcedência do recurso, ou seja, a decisão recorrida consubstanciada na procedência dos embargos e conseqüentemente, na extinção da acção de execução.

Assim sendo, andou bem o Tribunal “*a quo*”.

### **V-DECISÃO**





**TRIBUNAL SUPREMO**

**Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 3ª secção desta Câmara negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.**

**Custas pelo recorrente que não lhe são devidas.**

**Luanda, 08 de Maio de 2018**

**Joaquina Nascimento**

**Efigênia Lima**

**Lisete Silva**